

Contratos

Conceito

A Lei de Licitações considera contrato todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, são regidos por princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Noções Gerais

Após concluída a licitação, ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração adotará as providências para celebração do respectivo contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço, ou da autorização de compra, ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta do contratado e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da superioridade do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração dispor do interesse público. Nos contratos administrativos, a Administração pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser celebrado com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos respectivos. A anulação da licitação induz à do contrato.

Os contratos públicos firmados para atendimento às necessidades da Administração, em conformidade com a Lei de licitações, podem ser:

- Contratação de obras ou serviços de engenharia – contratos cujo objeto refere-se à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação. **Exemplo:** construção de hidrelétricas, de pontes, de estradas; reforma ou ampliação de edifícios para uso da Administração Pública etc.
- Contratação de serviços não incluídos como de engenharia – contratos cujo objeto refere-se à demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. **Exemplo:** conserto de computadores, manutenção de jardim, locação de veículo, instalação de aparelhos de ar condicionado etc.
- Contratação de fornecimento de bens – contratos cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de consumo ou equipamentos. **Exemplo:** materiais de expediente, de suprimentos de informática, de microcomputadores, de móveis etc.

A minuta do termo de contrato, obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

O contrato somente pode ser celebrado se houver efetiva disponibilidade de recursos orçamentários no exercício financeiro correspondente.

Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. (art. 1º do Decreto nº 5.504, de 2005).

DELIBERAÇÕES DO TCU

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

SÚMULA 205

Para a validade dos contratos administrativos, torna-se, em princípio, indispensável a aprovação expressa de Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante), salvo aqueles cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência, fixado de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205 de 29/04/75, e desde que sejam observados modelos ou padrões aprovados pelo Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante).

SÚMULA 190

Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Código Tributário Nacional (Art. 193)

Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto.

Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara

Observe rigorosamente o estatuído no artigo 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de firmar contratos em desconformidade com o item adjudicado na licitação.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual (...).

Acórdão 251/2005 Plenário

Faça incluir no contrato a ser celebrado cláusula contratual que implique no compromisso do contratado em apresentar no mínimo três orçamentos prévios ao Órgão, quando da execução de despesas sob a rubrica "Despesas Eventuais", de forma a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 222/2005 Plenário

Junte o termo de contrato ao processo que lhe der origem, conforme o art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Faça constar como anexo de todos os editais licitatórios a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor, em observância ao que dispõem os arts. 40, § 2º, inciso III, e 62, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ressalvados os casos previstos no art. 62, caput e § 4º, dessa Lei, em que se torna facultativa a utilização do termo de contrato.

Acórdão 1467/2004 Segunda Câmara

Quando da assinatura de contratos administrativos, proceda a obrigatória menção ao crédito pelo qual correrá a despesa, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, bem como faça constar, nos respectivos processos, a comprovação da publicação resumida dos instrumentos contratuais na imprensa oficial, segundo o disposto no art. 61, parágrafo único da mesma Lei.

Acórdão 1182/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Restrinja a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Verifique a regularidade do licitante vencedor no ato da assinatura do contrato, convocando-se o licitante seguinte, e assim, sucessivamente, observada a ordem de classificação, caso o licitante vencedor não esteja em situação regular, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 11, XXI e XXII, do Decreto n.º 3.555/00.

Acórdão 740/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual, observando o que determinam os arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei n.º 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64.

Acórdão 390/2004 Plenário

Observe as cláusulas contratuais, quando da execução dos serviços, em atendimento ao disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Inclua, nos futuros contratos, a cláusula de reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/1993, conforme impõe o art. 55, inciso IX, da mesma Lei.

Acórdão 216/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666/1993, em especial ao que dispõe o § 2º desse dispositivo, no sentido de que seja confeccionado instrumento formal que possa efetivamente proteger os interesses da administração, cabendo aos gestores responsáveis a escolha do instrumento mais conveniente, tendo em vista a complexidade do objeto a ser licitado, independentemente da modalidade de licitação utilizada.

Acórdão 93/2004 Plenário

Atente para a inclusão de cláusulas, nos contratos que venha a celebrar com empresas prestadoras de serviços de informática, prevendo o repasse obrigatório de informações e documentações do prestador de serviços para

a autarquia, de forma a evitar dependência em relação ao prestador, bem como garantir a segurança das informações.

Acórdão 1937/2003 Plenário

Cumpra fielmente as cláusulas pactuadas nos contratos, evitando solicitar que os empregados das empresas contratadas venham a executar atividades não previstas na respectiva avença, de modo a dar atendimento às disposições contidas no art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1558/2003 Plenário

Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.

Decisão 586/2002 Segunda Câmara

Inclua, nos contratos, cláusula indicando os preços dos itens a serem fornecidos ou, ainda, vinculando esses preços à proposta declarada vencedora no processo licitatório.

Acórdão 165/2001 Plenário

Convênio

Convênio é o instrumento formal que disciplina a transferência de recursos públicos da União para os Estados, Municípios etc.

Convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração regulam-se pelas disposições pelas normas da Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 1993 - e da IN STN Nº 01, de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

A celebração de convênio não abrange apenas repasses de recursos federais para estados e/ou municípios, embora seja o mais comum. Os convênios podem